

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0817347-34.2025.8.19.0001
AGRAVANTE: MARCOS FERNANDO DE ABREU TURETTA
APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AÇÃO DISTRIBUÍDA ERRONEAMENTE PARA O FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 485, IV, CPC. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ANULAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1

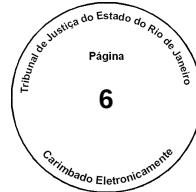
A sentença extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão da incompetência territorial do juízo, pois a ação deveria ter sido ajuizada no foro de domicílio do Autor, qual seja, Fórum Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital/RJ. Mesmo que o demandante tenha distribuído equivocadamente a ação, não deveria ter sido proferida sentença terminativa, pois, em caso de incompetência relativa, impõe-se a remessa da ação ao Juízo competente, especialmente em razão do Princípio da Economia Processual e da Celeridade.

Provimento do recurso, com anulação da sentença seguida de remessa dos autos ao Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital/RJ, para livre distribuição ao Juízo Cível ali competente.

DECISÃO

Inicialmente, impõe-se o julgamento monocrático nos termos da Súmula 568 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que há nesta Corte de Justiça entendimento dominante acerca do tema.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Cuida-se de ação de “repactuação de dívidas” em que a parte autora pretende, em síntese, a suspensão da exigibilidade das obrigações pelo prazo de 18 dias, limitação da totalidade dos descontos para pagamento das dívidas e abstenção de inclusão do seu nome em cadastro restritivo ao crédito.

O magistrado de primeiro grau proferiu sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o juízo não possui competência territorial para o conhecimento e julgamento da ação.

Conforme se verifica no endereçamento da petição inicial (index 172504347), mesmo que a parte autora tenha se equivocado ao ajuizar a ação no Foro Central da Comarca da Capital/RJ, este equívoco não deveria ensejar em sentença terminativa na forma prolatada pelo magistrado de primeira instância, porquanto bastava mera remessa dos autos ao Juízo competente, em prol do Princípio da Celeridade e Economia Processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV CPC, SOB O FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL POR ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. RÉ COM DOMICÍLIO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ, À INTELIGÊNCIA DO ART. 46 CPC. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE ENSEJA O DECLÍNIO PARA O FORO COMPETENTE E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMA DE INFORMÁTICA QUE DEVE SER RESOLVIDA ADMINISTRATIVAMENTE, SOB PENA DE OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPUTAR À PARTE O ÔNUS PELA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE TRIBUNAIS. PRECEDENTES STJ E TJRJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0808468-70.2023.8.19.0207 - APELAÇÃO. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA - JULGAMENTO: 07/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEBÊNTURES. DOAÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. UM DOS AUTORES COM DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO. OUTRO, EM PORTUGAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. RÉU COM DOMICÍLIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 46 DO CPC. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E EXTINGUIU O FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE ENSEJA O DECLÍNIO PARA O FORO COMPETENTE E NÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMA E QUE DEVE SER RESOLVIDA ADMINISTRATIVAMENTE, SOB PENA DE OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. ALÉM DISSO, HÁ NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO É RAZOÁVEL IMPUTAR À PARTE O ÔNUS PELA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES CITADOS: RESP N. 1.526.914/PE, RELATORA MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/6/2016, DJE DE 28/6/2016; RESP N. 1.776.858/PI, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/3/2019, DJE DE 22/3/2019; 0039753-21.2021.8.19.0002 -APELAÇÃO. DES(A). PAULO WUNDER DE ALENCAR - JULGAMENTO: 21/11/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0800674-57.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. DES(A). MARIA ISABEL PAES. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

(0919664-81.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS - JULGAMENTO: 24/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA)

AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A AUTORA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAL E MORAL, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA, POR COMPOSIÇÃO DE PROPRIEDADE DA RÉ. DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DA AÇÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE JUIZ DE FORA, LOCAL DO ACIDENTE, TENDO SIDO CERTIFICADO QUE O SISTEMA PJE NÃO PERMITE DECLÍNIO PARA COMARCAS DE OUTROS ESTADOS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC. ASSINALE-SE, DE INÍCIO, QUE INEXISTE AMPARO LEGAL PARA EXTINÇÃO DO FEITO, PORQUE O SISTEMA PJE NÃO PERMITE A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE JUIZ DE FORA, COMO DETERMINADO PELO JUÍZO DA CAUSA, POIS A VIABILIDADE OU NÃO DESSA MIGRAÇÃO DO PROCESSO

ENTRE PLATAFORMAS INFORMATIZADAS DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, NÃO PODENDO EVENTUAL DIFICULDADE TÉCNICA ENSEJAR PREJUÍZO AO CIDADÃO, INVIABILIZANDO SEU ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA, CUJA COMPETÊNCIA É TERRITORIAL E RELATIVA. AUTOR QUE TEM A FACULDADE DE ESCOLHER DEMANDAR NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU LOCAL DO FATO OU NO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. APELANTE QUE OPTOU PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO APELADO, NO COMARCA DO RIO DE JANEIRO, O QUE ERA CABÍVEL DE ACORDO COM O ARTIGO 46 DO CPC. PRECEDENTES DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE ANULA, PARA QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO NO MM. JUÍZO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

(0859130-11.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 26/10/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) - GRIFOS NOSSOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO AUTURAL.

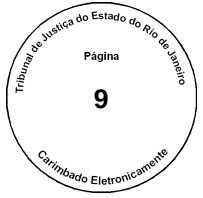
A COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 53, III, ALÍNEA A TEM NATUREZA RELATIVA, DE MODO QUE SE FAZ NECESSÁRIO ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 64 E 65 DO CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA UMA VEZ QUE A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA NORMA PROCESSUAL VIGENTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV DO CPC SEM A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

(0036302-38.2019.8.19.0202 - APELAÇÃO. DES(A). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - JULGAMENTO: 29/09/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL) –

Além disso, a competência territorial, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme estabelecido no enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ - Súmula 33 A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO”. (grifei)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Por fim, eventual impossibilidade técnica que impeça o declínio de competência deve ser resolvida administrativamente, de modo a não obstar o acesso à justiça da parte autora.

À conta de tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito com a remessa ao juízo cível competente.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

